



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017114-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCO AURÉLIO POMPEU FARIAS, é embargado WLG GESTÃO DE FRANQUIAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.930 (EMPDIGV)
AGINST. Nº : 2017114-44.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : MARCO AURÉLIO POMPEU FARIAS
EBDO. : WLG GESTÃO DE FRANQUIAS E PART. LTDA

RECURSO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Pretensão de rediscussão sobre pontos amplamente analisados e fundamentados pelo Acórdão no tocante ao pedido de justiça gratuita – Vícios apontados inexistentes (CPC, art. 1.022, I, II e III) – Matéria recursal amplamente fundamentada – Inexistência dos vícios suscitados – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos.

Embargos de declaração opostos por **Marco Aurélio Pompeu Farias**, dirigido ao Acórdão de fl. 188-193, que por votação unânime, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto contra à decisão proferida pelo Exmo. Dr. Guilherme de Paula Nascente Nunes, MM. Juiz de Direito da E. 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, nos autos da denominada “ação de anulação/rescisão do contrato de franquia cumulada com ressarcimento e indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência”, deduzido em face de **WLG Gestão de Franquias e Participações Ltda.**, que indeferiu a gratuidade da Justiça requerida pelo Autor (fl. 1-11).

O Embargante suscita a presença do vício de **omissão** no Acórdão embargado.

Acórdão disponibilizado no DJE aos 14 de março de 2025 (fl. 194), e o recurso interposto aos 24 de março de 2025 (fl. 1), no prazo legal.

Autos conclusos aos 1º de abril de 2025 (fl. 5).

É o relatório do necessário.

Ressalta-se com a doutrina (J. C. Barbosa Moreira), que dúvida é um estado de espírito, que se traduz na hesitação entre

afirmar e negar; obscuridade é a falta de pronúncia acerca de tópico submetido ao conhecimento da Corte; contradição somente haverá quando houver proposições irreconciliáveis no acórdão e não para com as partes e, omissão, somente existirá se o v. acórdão deixa de se manifestar sobre questão que deveria fazê-lo.

Em síntese o Embargante suscita a presença do vício de **omissão** assim deduzido (fl. 2-3):

[..]

O Agravante, ora embargado, interpôs o presente Agravo de Instrumento em decorrência do indeferimento decorrente da Justiça Gratuita pretendida, pelas seguintes razões:

a) O Agravante em decorrência do contrato de franquia perdeu todo o seu dinheiro, fechando o estabelecimento comercial, com dívidas trabalhistas, impostos e dívidas do aluguel do imóvel

b) Passou novamente exercer a atividade como músico em bares noturnos de São Paulo, sem contrato fixo, ou seja, recebendo pelo dia do trabalho, variando de acordo com o local, e o objeto para o qual foi contratado;

c) O valor das custas judiciais apenas da distribuição, alcançam a monta de R\$ 8.636,95 (oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos);

d) O ganho em medida do Agravante – setembro R\$ 6.945,00 – despesas no extrato de R\$ 1.434,93 – restando: R\$ 5.510,07; Outubro R\$ 6.522,14 – despesas no extrato R\$ 5.108,50 = Restando R\$ 1.413,64; Novembro R\$ 6.119,07 – Despesas no extrato R\$ 7.361,01 = restando negativo de R\$ 1.141,94 (negativo);

- Portanto, não obstante verificar-se um faturamento em médio de R\$ 6.000,00 – tal valor subtraído aos gastos para sua subsistência resultou inclusive no mês de novembro negativo de mais de R\$ 1.000,00, impossibilitando, o recolhimento das despesas de custas iniciais que ultrapassam o valor de R\$ 8.000,00, e desta forma o indeferimento da justiça gratuita, irá impossibilitá-lo de acesso a Justiça, ou seja, impossibilitá-lo de reaver os prejuízos decorrentes de ilícitos cometidos pela empresa Agravada;

- Desta forma é possível observar que tais despesas existentes no próprio extrato bancário, demonstra na ocorrência da omissão quanto a ausência de análise sobre este ponto ou questão relevante, ou seja, o faturamento do agravante não correspondente ao seu saldo final, posto sobre este valor ocorrem despesas, resultando em um saldo insuficiente, para o recolhimento das custas judiciais.

- Em R. Acórdão de folhas 188/193, a Colenda Câmara fundamentou pelo não acolhimento não acolhimento do Agravo, nos seguintes termos da Ementa:

(...)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Contrato de franquia Justiça gratuita indeferida na Origem Pretensão de reforma Presunção legalmente autorizada (CPC, art. 99, § 3º) Sinais de inexistência de hipossuficiência econômica existente nos autos que, entretanto, desautoriza a concessão da benesse Agravante que não se desincumbiu do ônus de desqualificar a conclusão do Juízo trazendo outras provas da alegada situação de pobreza Decisão singular mantida Recurso desprovido.

Dispositivo: Negam provimento.

Por fim, postulam pelo provimento do recurso para que o vício apontado seja sanado e concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita (fl. 1-4).

De início há que se observar que não houve o alegado não acolhimento do Agravo de Instrumento, porque conforme se pode verificar dos fundamentos do Acórdão e de sua ementa, o que houve foi o não provimento do recurso.

No mais, a argumentação do Embargante em nada corrobora para a alteração do resultado do Acórdão recorrido, visto que o Acórdão foi proferido com ampla fundamentação nos limites das questões devolvidas ao Tribunal, inexistindo os alegados vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

O Acórdão foi proferido com análise ampla e cognitiva dos pontos relevantes devolvidos ao tribunal nas razões de recurso, inclusive com fundamentação sobre os aspectos que conduziram ao improvimento do recurso de Agravo, senão vejamos (fl. 190-193):

[..]

Destarte, priorizando-se a celeridade processual, passa-se

à análise e julgamento virtual do recurso.

De fato, as características destacadas na r. decisão afastam a presunção de veracidade da declaração firmada por aquele que se declara pobre na acepção jurídica do termo, amparadas nas declarações de ajuste anual apresentadas nos autos.

Diante dos sinais de inexistência de pobreza apta a justificar benesse buscada, cabia ao Recorrente desqualificar a conclusão do Juízo trazendo outras provas da hipossuficiência financeira declarada.

Além de não fazê-lo na Origem, devolve a análise a esta E. Corte reiterando os elementos já disponibilizados nos autos, os quais foram considerados na judiciosa análise do DD. Magistrado singular.

É certo que, vez por outra, certas circunstâncias subjetivas ou objetivas afastam a concessão da gratuidade e assistência judiciária, fazendo com que o Magistrado exija sólida comprovação da necessidade dos benefícios pleiteados durante o curso do processo, ou mesmo indefira de plano o pedido (CPC15, art. 99, § 2o).

Forçoso concluir, então, que a legislação concedeu campo de atuação discricionária – motivada – ao Magistrado que recebe o pedido de gratuidade.

Neste sentido:

“Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte” (JTJ 259/334).

E assim fez o i. Julgador de primeiro grau no caso em testilha ao considerar como elementos suficientes a indicar a capacidade financeira do Autor a renda auferida verificada a partir dos documentos juntados aos autos.

O Agravante insiste no pedido de gratuidade de justiça, porém não traz aos autos de Origem ou ao presente recurso prova que afaste a conclusão de primeira instância.

O extrato bancário de fl. 153-160 revela que o Autor recebe, em média, pouco mais de seis mil reais mensalmente, enquanto, de outro lado, não há provas de gastos com sua subsistência em montante que inviabilizaria sua capacidade para arcar com as despesas

processuais.

Neste contexto, as declarações do Agravante são, no mínimo, duvidosas, afastam-se da presunção de veracidade e não conferem a necessária certeza para o deferimento da benesse pretendida.

Diante da ausência de provas que sustentem a alegada hipossuficiência, aplica-se o entendimento predominante nesta Corte, nos termos dos precedentes abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de anulabilidade, dissolução de sociedade e apuração de haveres – Justiça gratuita indeferida na Origem – Pretensão de reforma – Pedido formulado em petição dirigida ao Juízo e em documento apartado – Presunção legalmente autorizada (CPC, art. 99, § 3º) – Elementos nos autos que, entretanto, afastam a hipossuficiência financeira declarada – Indeferimento da benesse – Decisão mantida – Recurso desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de anulabilidade, dissolução de sociedade e apuração de haveres – Autores pretendem o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial consubstanciada no alegado equívoco no ato de distribuição e direcionamento da exordial – Impropriedade – Competência territorial relativa – Vedação ao conhecimento de ofício (CPC, art. 64) e sujeição ao princípio da perpetuação – Precedentes – Insurgência infundada – Recurso desprovido. Dispositivo: Negam provimento. (Agravo de Instrumento 2198904-34.2020.8.26.0000; Rel.: Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 13/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. Decisão que revogou benefício de justiça gratuita. Elementos apresentados não demonstram a hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2105668-28.2020.8.26.0000; Rel.: Azuma Nishi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 06/10/2020)

AGRAVO INTERNO - JUSTIÇA GRATUITA - Indeferimento - Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, verificando especialmente a exposição dos fatos conforme a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC) - Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos

respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c. art. 99, § 2º, CPC) - Agravante que não comprovou a falta de condições de arcar com o pagamento das custas recursais - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2159900-87.2020.8.26.0000; Rel.: Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 18/09/2020)

AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE RECLAMA A PROVA DO ESTADO DE NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. Assistência judiciária gratuita. A presunção legal de pobreza decorrente da declaração feita pelo requerente da assistência judiciária é relativa e deve ser analisada junto aos demais elementos dos autos. 2. Todavia, no caso em exame, a afirmação feita pelo requerente do benefício não se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, porquanto da análise dos autos é possível divisar sinais de riqueza a enfraquecer tal declaração. Agravante que se identificou como empresária, e não experimentou súbita evolução patrimonial no ano anterior, como aumentou o capital social da empresa da qual é sócia. 3. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2223263-87.2016.8.26.0000; Rel.: Carlos Alberto Garbi; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - TJSP; j. 16/01/2017)

Portanto, afasta-se a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e mantém-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, os embargos de declaração são rejeitados pelos mesmos fundamentos já declinados no Acórdão embargado, evidenciando a inexistência dos vícios do art. 1.022 e seus incisos do CPC.

O Embargante, por meio desses aclaratórios, a pretexto de vícios de **omissão**, busca rediscutir a matéria já amplamente analisada e fundamentada pelo Colegiado, objetivando sua reforma por meios transversos.

A argumentação do Embargante, não convencem, e de efeito, os embargos de declaração se revela, inoportuno, descabido e sem

ancoramento jurídico razoável nem pertinente, que a Colenda Turma Julgadora reforme o Acórdão afrontado que prolatou, em ostensiva e desabrigada infringência ao que já foi adequada e precisamente, decidido nos limites da pertinência.

Mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não contém pronunciamento sobre argumentos deduzidos pela parte embargante incapazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da ementa abaixo transcrita.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente *mandamus* e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. Embargos de declaração rejeitados.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

O recurso, enfim, ainda que voltado ao desígnio de prequestionamento, reveste-se de inescusável vocação infringente e protelatória, na busca insustentável da revisão do julgamento embargado ou de inócuo *bis in idem* do que já foi decidido em instância recursal.

Mostra-se desnecessária a menção expressa a dispositivos de lei, conforme assente orientação do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCINDIBILIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO. MORA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. Inexiste omissão quando o acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça não aprecia suposta violação a dispositivo da Constituição Federal, visto que a competência para exame pertence ao Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1460479/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019) **(grifo nosso)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. MAGISTRADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE FÉRIAS, SEM NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PERÍODO AQUISITIVO, PARA A PRIMEIRA FRUIÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 (LOMAN). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 77, § 1º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. 1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, a dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo." (AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, DJe de 28/6/2016) 3. De outro lado, não há incidência da Súmula 211/STJ ao caso, pois a matéria relativa ao art. 77 da Lei nº 8.112/90 foi devidamente apreciada pelo acórdão recorrido. **Com efeito, este STJ entende que "o prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração"** (AgInt nos EDcl no AREsp 726546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 04/11/2015).

3. No mais, a jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que, diante do silêncio da LOMAN, aplica-se a Lei n. 8.112/1990, de forma subsidiária. Logo, nos termos do art. 77 deste diploma legal, para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistrado. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1541025/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019) **(grifo nosso)**

Restam, assim, prequestionados, decididos ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superadas, nestes autos, todas as questões suscitadas e controvertidas, na medida da pertinência e relevância que encerram para o *thema decidendum*, não se mostrando necessário qualquer manifestação em relação aos fundamentos já declinados.

Deste modo, bem fundamentados os argumentos no aresto embargado, não há acréscimo a serem feitos no já decidido nesta instância, subsistindo as conclusões tiradas e consignadas na decisão proferida tal qual lançada, inexistindo qualquer violação aos dispositivos indicados.

Em razão do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO NEGRÃO

RELATOR